

## Leia no portal do TJRJ

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Informativo de Suspensão...](#)

[Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)

[Revista de Direito](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula TJRJ](#)

### STJ

[Revista de Recursos](#)

[Repetitivos - Organização](#)

[Sistemática](#)

### Informativos

[STF nº 910](#)

[STJ nº 629](#)

## EMENTÁRIO

Comunicamos que hoje (22/08) foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o **Ementário de Jurisprudência Criminal nº 10**, tendo sido selecionado, dentre outros, julgado que entende inaplicável o Princípio da Consunção na venda de substância nociva à saúde com a difusão e venda de medicamentos falsificados. Recurso defensivo conhecido e parcialmente provido, para reduzir as penas-base

Fonte: DJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJRJ

**TJRJ inaugura novas salas na Casa da Família do Fórum Regional da Leopoldina**

**TJRJ assina programa pioneiro de combate à violência de gênero**

[Outras notícias...](#)

[VOLTAR AO TOPO](#)

## **2ª Turma afasta nulidade de decisão em mandado de segurança no STJ sem prévia manifestação do MPF**

A Segunda Turma concluiu o julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) 32482, no qual se discute, como questão preliminar, se a falta de intimação do Ministério Público Federal (MPF) para se manifestar em mandado de segurança impetrado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) acarreta a nulidade da decisão. Por maioria de votos, prevaleceu a tese de que a falta de parecer do Ministério Público no caso não resulta em nulidade.

O julgamento foi retomado nesta terça-feira com o voto-vista do ministro Dias Toffoli, que abriu divergência em relação ao voto proferido pelo relator originário do recurso, ministro Teori Zavascki (falecido). Toffoli sustentou que, diante do posicionamento sólido e contundente da Corte Especial do STJ que legitima a pronta apreciação pelo relator da matéria naquele Tribunal, não se pode falar em vício em caso de ausência de remessa dos autos ao Ministério Público apto a atrair a nulidade processual. O ministro observou que tal prática ocorre também no STF. O ministro lembrou ainda que a autora do mandado de segurança não obteve êxito no STJ e não recorreu ao STF. O recurso ao Supremo foi interposto pelo MPF.

Ao acompanhar o voto divergente, o ministro Ricardo Lewandowski enfatizou que, a despeito da importância da participação do MP no mandado de segurança, é prática dos ministros do Supremo dispensar a oitiva do Ministério Público em determinadas situações com base no que dispõe o artigo 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal. O dispositivo prevê que, salvo na ação penal originária e nos inquéritos, o relator pode dispensar a vista ao procurador-geral da República em caso de urgência ou quando houver jurisprudência firmada sobre a matéria em debate. O ministro Gilmar Mendes também seguiu essa corrente, formando assim a maioria pela rejeição da questão preliminar.

O ministro Celso de Mello acompanhou o voto do ministro Teori Zavascki, ressaltando que a Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009) é clara ao tornar necessária a participação do MP quando ele não for o autor da ação. Nesse caso, explicou o decano, o Ministério Público atua como órgão interveniente, “exercendo função altamente relevante que é a de fiscal da lei”. Embora essa manifestação possa ser afastada em alguns casos, ele citou trecho do voto do ministro Teori no qual afirmou que, em hipótese como a dos autos, o parecer torna-se inafastável em razão de a questão jurídica discutida revelar importância constitucional e ter dimensões que extrapolam interesse particular.

Superada a questão preliminar, os ministros julgaram o mérito do recurso interposto pelo MPF. Trata-se de mandado de segurança contra a Resolução 12/2009 do STJ, que definia, entre outros pontos, como irrecorrível a decisão do relator em reclamação ajuizada contra decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Em seu voto de mérito, o atual relator do RMS, ministro Edson Fachin, destacou que o mandado de segurança não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato de validade das leis ou atos normativos. Além disso, a resolução questionada já foi revogada em 2016. No mérito, a decisão pelo desprovisionamento do RMS 32482 foi unânime.

Processo: RMS 32482

[Veja a notícia no site](#)

## Cassada decisão que negou direito de alterar nome e gênero sem perícia

Ministro Alexandre de Moraes ressalta que fica a critério do interessado a escolha da via judicial ou extrajudicial, sem que haja condicionantes para a mudança no registro civil de transgênero.

O ministro Alexandre de Moraes cassou decisão do juízo da 2ª Vara de Família de Maringá (PR) que negou pedido de uma pessoa para alterar o nome e o sexo no registro civil. Na decisão, tomada na Reclamação (RCL) 31102, o relator apontou que o ato do juízo de primeiro grau violou o entendimento do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275.

Em março de 2018, o Plenário julgou procedente a ADI para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao artigo 58 da Lei 6.015/1973, de modo a reconhecer aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

O juízo da 2ª Vara de Família de Maringá negou o pedido, alegando que, apesar da determinação do STF que a alteração do nome social e gênero poderá ser feita sem a necessidade de pareceres e laudos de psicólogos ou médicos, tal procedimento seria somente pela via administrativa, e, no caso, a parte optou pela via judicial, estando sujeita ao entendimento do juízo.

Segundo o ministro Alexandre de Moraes, a decisão é contrária ao decidido pelo STF, pois não houve limitação quanto à aplicação do entendimento firmado à esfera extrajudicial. “Em verdade, reconheceu-se que é vedado exigir ou condicionar a livre expressão da personalidade a um procedimento médico ou laudo psicológico que exijam do indivíduo a assunção de um papel de vítima de determinada condição, sendo a autodeclaração suficiente para justificar a alteração do registro civil, inclusive – e não exclusivamente – na via cartorária”, apontou.

Assim, de acordo com o relator, fica a critério do interessado a escolha da via judicial ou extrajudicial, sem condicionantes para a mudança no registro.

Processos: ADI 4275 e Rcl 31102

[Veia a notícia no site](#)

Fonte: STF



## [NOTÍCIAS STJ](#)

**No CPC de 1973, não é possível reconvenção apresentada em embargos de terceiro após contestação**

Nos casos regidos pelo Código de Processo Civil de 1973, a reconvenção pleiteada em embargos de terceiro não é possível após a fase de contestação, devido à incompatibilidade procedimental, já que os embargos possuem rito especial e a reconvenção, rito ordinário.

Com base nesse entendimento, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça negou o recurso dos proprietários de um imóvel que pleitearam a reconvenção para impedir o cumprimento de reintegração de posse. O pedido de reconvenção foi negado em primeira e segunda instância.

Segundo o ministro relator do recurso, Villas Bôas Cueva, a oposição dos embargos de terceiro só é possível nos casos em que não há incompatibilidade de procedimentos das ações, o que poderia ocorrer, por exemplo, no âmbito de uma ação monitória.

O magistrado destacou que, a teor dos artigos **803** e **1.053** do CPC/73, os embargos de terceiro, após a fase de contestação, seguem o rito especial previsto para as medidas de natureza cautelar, o que impede o oferecimento de reconvenção por incompatibilidade procedimental.

“Essa exigência – de compatibilidade de procedimentos – decorre do fato de que as ações (principal e reconvenção) terão processamento conjunto, não se admitindo a prática de atos apenas em uma das demandas, sob pena de causar tumulto processual e retardar a prestação jurisdicional”, afirmou.

## **Prejuízo**

No voto acompanhado pelos demais ministros da turma, Villas Bôas Cueva citou os juristas Nelson Nery Júnior e Luiz Rodrigues Wambier para justificar a impossibilidade da reconvenção quando há incompatibilidade de procedimentos, já que o processamento conjunto das demandas poderia acarretar prejuízo a uma das partes.

No caso analisado, terceiros opuseram embargos para impedir o cumprimento de um mandado de desocupação expedido nos autos de uma ação de reintegração de posse. Eles alegaram que não participaram da demanda principal e não poderiam sofrer os efeitos da reintegração, já que não teriam relação com os réus. Os terceiros pleitearam a reconvenção para assegurar a posse sobre o imóvel.

Villas Bôas Cueva ressaltou que, com o novo CPC, o procedimento foi modificado, já que, “alterando profundamente a sistemática anterior, passou a prever, além da possibilidade de reconvenção e contestação em peça única (**artigo 343**), a adoção do procedimento comum após a fase de contestação nos embargos de terceiro (**artigo 679**), o que certamente reascenderá a discussão em torno do cabimento da reconvenção nas demandas ajuizadas sob a égide do novo diploma”.

Leia o **acórdão**.

[Veja a notícia no site](#)

**Mesmo sem pedir penhora, credor hipotecário tem preferência na arrematação de imóvel**

A exigência de que o credor hipotecário promova a execução da dívida como requisito para o exercício do direito legal de preferência traz como consequência o esvaziamento da própria garantia, tendo em vista que, se a hipoteca é extinta com a arrematação do bem, o crédito hipotecário seria ameaçado pela possível ausência do patrimônio.

O entendimento foi aplicado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça ao reformar decisão da Justiça de São Paulo, a qual havia negado pedido de preferência a um credor hipotecário porque ele não havia efetuado a penhora sobre o imóvel arrematado. A decisão foi unânime.

Nos autos que deram origem ao recurso especial, os autores promoveram ação de execução de título extrajudicial para cobrança de aluguéis. Houve a penhora de imóvel hipotecado, e a Caixa Econômica Federal, como credora hipotecária, requereu a habilitação de seu crédito, com preferência no levantamento de valores após a arrematação.

Em primeiro grau, o magistrado rejeitou o pedido de preferência do credor hipotecário, por entender que, como não realizou a penhora sobre o imóvel, seu crédito passou a ser quirografário (sem preferência em relação aos demais).

Com a decisão, mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a ordem de preferência no pagamento ficou estabelecida, de forma sequencial, ao condomínio, às fazendas públicas, aos exequentes e aos credores quirografários.

### **Ordem de preferência**

A ministra Nancy Andrigli destacou julgamentos do STJ no sentido de que o exercício do direito legal de preferência independe do ajuizamento da execução pelo credor hipotecário, podendo ser exercido nos autos de execução ajuizada por terceiro.

“Convém salientar que, nos termos dos artigos 333, II, e 1.425, II, do Código Civil de 2002, a penhora do bem hipotecado em execução promovida por outro credor produz, na ausência de outros bens penhoráveis, o vencimento antecipado do crédito hipotecário, porque faz presumir a insolvência do devedor”, apontou a relatora.

Apesar de afastar a exigência da prévia penhora para o exercício do direito de preferência pelo credor hipotecário, a ministra ressaltou que a jurisprudência do STJ estabelece que o crédito resultante de despesas condominiais tem preferência sobre o crédito hipotecário. No mesmo sentido, lembrou a relatora, o crédito tributário tem preferência sobre qualquer outro, inclusive sobre o crédito condominial, ressalvados aqueles decorrentes da legislação do trabalho.

Com o provimento parcial do recurso especial, o colegiado fixou a seguinte ordem de pagamento: débitos tributários, despesas condominiais, dívida garantida por hipoteca e créditos quirografários.

Leia o **acórdão**.

[Veja a notícia no site](#)

## **Comprovar parcelamento do débito fiscal é suficiente para ajuizamento de ação renovatória**

A comprovação do parcelamento do débito fiscal é suficiente para provar a quitação de impostos e taxas exigida pela Lei de Locações (**Lei 8.245/91**) para efeito de ajuizamento da ação renovatória.

O entendimento unânime foi da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento que teve como relator o ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

De acordo com o ministro, a jurisprudência tradicional do STJ admite a comprovação da quitação de impostos e taxas após a propositura da ação renovatória, desde que tenha ocorrido antes do seu ajuizamento.

Um posto de combustíveis ajuizou ação renovatória de locação comercial contra o proprietário do imóvel, alegando que locou fração correspondente a 50% da propriedade, pelo prazo de cinco anos, pelo valor mensal de R\$ 4.500,00. O proprietário alegou carência da ação, em razão da ausência de quitação dos impostos, e ainda insuficiência do valor locatício ofertado.

### **Inadimplência**

A sentença considerou que o posto estava inadimplente em relação aos impostos e taxas do imóvel, cuja quitação só teria ocorrido após quase quatro anos do ajuizamento da ação. No Tribunal de Justiça de São Paulo, o posto alegou que parcelou o débito fiscal, iniciando o pagamento antes do ajuizamento da ação, embora tenha quitado os impostos e taxas durante o seu trâmite.

O TJSP entendeu que a simples realização de parcelamento dos débitos, mesmo com a apresentação posterior dos comprovantes dos pagamentos, inviabilizaria a renovação.

No STJ, o ministro Sanseverino afirmou que a solução deveria ser buscada a partir de uma interpretação sistemática do inciso III do artigo 71 da Lei de Locações, “aceitando-se a comprovação do parcelamento fiscal no momento do ajuizamento da demanda, com a demonstração de sua quitação durante o processo”.

O relator explicou que ocorreu efetivamente a quitação dos tributos, mediante o parcelamento durante o processo. Nesse sentido, “ficam descaracterizados os efeitos da inadimplência durante o parcelamento fiscal autorizado pelo ente público”.

Para o ministro, essa medida não causa nenhum prejuízo ao locador, “não podendo o parcelamento do débito fiscal ser considerado como falta grave ao disposto no contrato de locação, prestigiando-se a manutenção do pacto e a proteção do fundo de comércio”.

### **Flexibilização**

De acordo com Sanseverino, a jurisprudência do STJ flexibilizou o momento da comprovação dessa quitação por se tratar de regra procedimental, e não de direito material. “Requisito fundamental é a prova do cumprimento das obrigações tributárias assumidas pelo locatário, o que, na espécie, ocorreu em duas etapas: demonstração do parcelamento prévio e comprovação do posterior pagamento das parcelas negociadas com o fisco”, disse ele.

O colegiado determinou o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação renovatória e, em especial, para análise da adequação do valor ofertado ao preço de mercado para a pretendida renovação contratual.

Leia o [acórdão](#).

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STJ



## [NOTÍCIAS CNJ](#)

**Justiça pela Paz em Casa: Brasil chega ao milésimo julgamento de Femicídio**

**Mais de 180 mil armas entregues pelo Judiciário ao Exército**

**Corregedoria recomenda centros de conciliação em cartórios**

**Plenário aprova últimos relatórios de inspeção da Corregedoria**

Fonte: CNJ



## [JULGADOS INDICADOS](#)

**0170838-75.2017.8.19.0001**

Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria Helena Pinto Machado

Dm. 21.08.2018 e p. 22.08.2018

Direito empresarial. Ação declaratória de insolvência civil com base em certidão de crédito trabalhista. Extinção do processo com resolução do mérito (prescrição). Impossibilidade. Violação ao princípio da não surpresa. Intimação do MP e da parte para manifestação prévia acerca da prescrição. Necessidade. Arts. 9º e 10, do CPC/2015. Anulação da sentença.

- Parte autora-apelante que objetiva a declaração de insolvência civil do réu, com base em sentença proferida na Justiça do Trabalho em 19/10/1998, decisão de desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada em 18/10/2005 e certidão de crédito trabalhista expedida em 16/03/2015, após infrutíferas diligências efetivadas para localização do devedor ou de bens passíveis de penhora.

- Sentença de extinção com resolução de mérito, reconhecendo a ocorrência de prescrição da pretensão autoral, que viola o princípio da não surpresa (artigos 9º e 10 do CPC/15).

- Embora a prescrição seja cognoscível de ofício, decisão envolvendo referida matéria só pode ser proferida após a abertura de prazo para manifestação das partes sobre a questão, haja vista o contraditório dinâmico/participativo (dimensão substancial do princípio do contraditório), novidade trazida pelo CPC/2015 e que impõe a participação efetiva no processo de todos aqueles que podem vir a ser alcançados pelos efeitos da decisão judicial.

- Sentença que se anula, com fulcro no verbete 168, da Súmula do TJRJ, determinando-se o regular processamento do feito, com a intimação do MP e da parte autora para manifestação acerca da ocorrência da prescrição.

Recurso ao qual se dá provimento, na forma do artigo 932, V, "a", do CPC/2015.

### [Íntegra da decisão](#)

Fonte: EJURIS



## **BANCO DO CONHECIMENTO**

### **Pesquisa Selecionada**

Disponibiliza pesquisas de jurisprudência sobre diversos temas jurídicos, organizadas pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ. Atualizamos as seguintes pesquisas:

- Acidente em Parque de Diversão
- Medida Socioeducativa de Internação - Ato Infracional Análogo ao Tráfico de Drogas
- Plano de Saúde - Negativa de Cobertura de Cirurgia Reparadora
- Plano de Saúde - Negativa de Internação UTI
- Princípio da Consunção – Estelionato e Uso de Documento Falso
- Supermercado - Acidentes
- Travamento de Porta Giratória em Agência Bancária
- Roubo Qualificado – Desnecessidade de Prova Pericial
- Instituição Financeira - Fraude de Terceiros

A Página da Pesquisa Selecionada pode ser consultada no seguinte caminho: Banco do Conhecimento > Jurisprudência > Pesquisa Selecionada.

Fonte: SEESC



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro**  
**(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)**